



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 11/2021 da CCJR sobre as emendas supressiva nº 01 e modificativa nº 01, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, ao Projeto de Lei nº 04/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa regulamentar, em âmbito municipal, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto na Constituição Federal.
2. Na Mensagem consta que a proposta se justifica “*para que seja criado o necessário embasamento legal para adoção de medidas de enfrentamento de situações de calamidade pública que eventualmente se apresentem e causem danos à população municipal.*”
3. Esta Comissão, na reunião ocorrida no dia 22 de abril de 2021, às 11:00 hrs, apresentou 5 (cinco) emendas ao projeto de lei em análise e, ao final, emitiu parecer favorável à deliberação em Plenário.
4. No mesmo dia, 22/04/2021, às 16:35, o vereador Rodrigo Mendes protocolizou propostas de emendas modificativa e supressiva ao referido projeto.
5. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

8. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea “a”, da CF/88 e do art. 45, I, da Lei Orgânica do Município.

9. No que se refere à técnica legislativa, a redação das emendas possuem pequenas incorreções que podem ser corrigidas na elaboração da redação final, para fins de atendimento à LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis

10. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação das emendas pelo Plenário desta Casa. Contudo, analisando as emendas sugeridas, verifica-se que algumas alterações já foram propostas por esta Comissão, por exemplo, aos arts. 2º 7º, 8º e 11.

11. No tocante à proposta de supressão do art. 4º do projeto, conforme itens 15 a 20 do Parecer nº 10/2021 da CCJR, a contratação simplificada através de análise curricular é uma medida excepcional que se justifica pela atual situação de calamidade pública, exclusivamente para as hipóteses dos incisos I e II do art. 2º da proposta.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro